FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO — COISA JULGADA

— Obtida pelo funcionário a reintegração por via judicial não cabe modificação do julgado, em seus limites objetivos e subjetivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Ademar Barbosa Ferreira de Assunção *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 5.266 — Relator: Sr. Desembargador
SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 5.266, em que é apelante — Ademar Barbosa Ferreira de Assunção e apelada — a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

I — Como se depreende do relatório, o apelante pretende uma modificação na situação jurídica que obteve com a propositura de uma ação anterior que propôs contra a apelada, cuja decisão, transitada em julgado, determinou a sua reintegração no cargo do qual foi demitido por motivos políticos ou em outro cargo correspondente. Mas, de qualquer modo, o objetivo daquela ação foi alcançado. Na presente ação com fundamento ainda naquela mesma situação jurídica de que resultou a sua reintegração, pretende que não tenha havido uma reintegração em seus justos têrmos, porquanto, se não houvesse sido demitido, estaria exercendo o pôsto de técnico de administração, em virtude do que pediu na presente ação a reintegração no supramencionado cargo.

A sentença rejeitou a defesa fundada em coisa julgada. Todavia, há, inegàvelmente, no caso, uma identidade de pessoas, uma identidade de causa e uma identidade de objeto.

A identidade de pessoas, é um fato indenegável, evidente e incontestável. A de causa entendida está como o fundamento na lide também está presente, porquanto é o mesmo fundamento da ação anterior: a demissão de uma função exercida pelo apelante baseada num fundamento político. Tôda controvérsia podia se travar em tôrno do objeto. Enquanto na primeira ação se visou a reintegração no cargo que exercia, a da presente ação visa a recolocação do apelante nas funções a que devera ter chegado se nunca tivesse sido demitido. Ora, a sentença que transitou em julgado definiu, claramente, os direitos do apelante resultantes da sua demissão ou reintegração no cargo que exercia ou reintegração em outro equivalente. A situação de que se queixa o apelante já existia ao tempo de ser proferida a decisão anterior. Por conseguinte, não pode êle obter composição diferente daquela que estabeleceu a decisão proferida na primeira ação, sob pena de haver ofensa à coisa julgada, cujo limites objetivos estariam comprometidos.

II — Mas, mesmo que se não considere o problema da coisa julgada como

não caracterizado examinando-se o mérito da questão, vê-se a falta absoluta de base jurídica para a pretensão do apelante, conclusão a que, claramente, se chega com as próprias palavras com que sustentou o pseudo-direito, como seja, o cargo de técnico de administração seria a posição a que teria sido, naturalmente, conduzido o autor se, sem solução de continuidade, houvesse permanecido no cargo de que foi ilegalmente despojado. Conseqüentemente o cargo de técnico de administração não seria o cargo a que chegaria por fôrça de lei, senão "naturalmente". O apelante quer que se deduza o seu direito de uma hipótese, de um evento futuro e incerto. São, portanto, procedentes os fundamentos em que se apoiou a sentença recorrida para julgar a ação improcedente.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1960. — *Miguel Maria de Serpa Lopes,* Presidente e Relator; *Fernando Maximiliano,* Revisor; *Francisco de Oliveira e Silva.*